

PROJETO DE LEI Nº

Ar. Protocolo Legislativo para (Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Em 18/05/04

sendo a CES, CECF e CL.
Em 16/05/04

LIBO
18/05/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Cria o Fundo Distrital de Segurança e Educação de Trânsito – FUNDESET/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Distrital de Segurança e Educação de Trânsito – FUNDESET/DF no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, sob o gerenciamento do CONTRANDIFE.

Art.2º O Fundo Distrital de Segurança e Educação de Trânsito – FUNDESET/DF será constituído de:

I – recursos oriundos do montante arrecadado com a aplicação de multas de trânsito aplicadas nas vias e rodovias do Distrito Federal que estiverem sob a jurisdição do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – doações em espécie e em bens móveis e imóveis, conforme dispõe o art. 118 da Lei Orgânica do Distrito Federal, procedentes de pessoas físicas ou jurídicas e de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – dotações consignadas no Orçamento Anual do Distrito Federal;

IV – recursos resultantes da alienação de bens de utilização específica nas atividades de segurança e polícia administrativa de trânsito.

Art. 3º O FUNDESET/DF tem por finalidade principal controlar a arrecadação e a destinação dos recursos mencionados no artigo anterior.

Art. 4º O gerenciamento da administração e aplicação dos recursos do FUNDESET/DF cabe ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgão deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com funções consultivas, normativas e coordenadoras do Sistema de Trânsito do Distrito Federal e integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. nº 1277/2004
Fls. N.º 01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Parágrafo único. É competência do CONTRANDIFE cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito do Distrito Federal e das respectivas atribuições, de acordo com o estabelecido no seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 24.538, de 15 de abril de 2004, especialmente no que se refere a aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito, conforme prevê a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. Nº 1277, 2004
Fis. Nº 02 Vício

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar o Fundo Distrital de Segurança e Educação de Trânsito – FUNDSET/DF, sob controle da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com a finalidade de receber os valores arrecadados e gerenciar a destinação dos recursos para financiar as ações e programas previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e legislação complementar.

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 9.503/97, estabelece, *in verbis*:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.” (grifamos)

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF foi criado pelo Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, transformado em autarquia pela Lei 6.296, de 15 de dezembro de 1975, e propôs, por meio da Lei 2.584, de 5 de setembro de 2000, a aplicação desses recursos também no desenvolvimento dos recursos humanos do DETRAN/DF.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Outro não é o espírito da proposta senão o de criar um fundo específico para o Distrito Federal, a exemplo do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que recebe recursos no percentual de cinco por cento da receita das multas dos estados e do Distrito Federal, com a finalidade de custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito. Essa medida possibilita maior transparência na aplicação dos recursos advindos das multas de trânsito.

Ademais, a publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer sobre os atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. No entender do insigne Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".

O número crescente de radares fixos e móveis, que têm sido implantados nas vias públicas do Distrito Federal, tem gerado volume incomensurável de recursos aos cofres do DETRAN e do DER, em decorrência da aplicação de multas de trânsito. O que não se pode admitir é a aplicação desses recursos em obras ou programas não previstos no Código de Trânsito e em desacordo com a Deliberação nº 33, de 03 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito.

Esse montante arrecadado contrasta com a falta de investimento por parte do Poder Público em engenharia de tráfego e de campo, com a recuperação e sinalização das vias, na aplicação em programas de educação para o trânsito e no aperfeiçoamento e treinamento de policiais e agentes de trânsito. Nesse sentido, se aplicados corretamente, os recursos podem proporcionar melhorias para o tráfego de veículos, pedestres e para a qualidade de vida em nossa cidade.

Faz parte da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal a ordenação das funções sociais da cidade, a garantia do acesso de todos a condições adequadas de transporte e a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições socioeconômicas do Distrito Federal, com o objetivo de garantir o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da população.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Por todo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2004.

AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital/PPS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1277 / 2004
FIS. N.º 04 <i>Sécia</i>